



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 1397/2018

**REGULAMENTA O TRANSPORTE
ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO
DO SUL/RS.**

ARTUR ARNILDO LUDWIG, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições constantes nessa Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículo e servidores próprios e pelos prestadores de serviço contratados.

§ 1º O conteúdo dessa Lei deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 2º Também deve ser dado conhecimento do teor desta regulamentação a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Educação e Cultura fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independente de lotação dos mesmos.

Art. 3º Igualmente compete à Secretaria Municipal da Educação e Cultura propor a atualização ou alteração do conteúdo dessa Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta regulamentação, e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

Art. 5º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I - continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e sua conservação;

IV - segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados, e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos;

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - causada por razões de relevante interesse público, motivadamente justificada à administração.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesse individual ou coletivo.
- III - protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;
- IV - obter informações e documentos sobre veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários;
- V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo ou através de telefone;

§ 1º Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto ao Poder Público Municipal, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

§ 2º As denúncias de ilegalidade ou outras infrações dos condutores e demais envolvidos no transporte escolar, quando não apresentadas por escrito e assinadas, devem ser reduzidas a termo e assinadas pelos pais ou responsáveis.

§ 3º São atribuídas aos usuários todos os direitos e deveres contidos na Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Código Civil Brasileiro, desde que pertinentes ao serviço prestado, bem como aqueles previstos nesta regulamentação e na legislação aplicáveis.

Art. 7º O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários residentes em moradias localizadas distantes a mais de 02 (dois) quilômetros das respectivas escolas, admitindo-se exceções a essa distância quando sobraem vagas nos veículos.

§ 1º Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações, atestadas pelos serviços de saúde do município:



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

I - por motivo de doença;

II - para portadores de necessidades especiais;

§ 2º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente em turno inverso, (Mais Educação e Politécnico) quando solicitado pela escola, para atividades de reforço e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedado a sua utilização para outro objetivo de natureza pessoal.

§ 3º Na hipótese do usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria de Educação e Cultura, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.

§ 4º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque cuja distância seja superior a 2 (dois) quilômetros da residência.

Art. 8º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

Parágrafo Único. Constitui exceção ao disposto no presente artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos, nos termos da Lei Municipal.

Art. 9º Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos, nos transportes próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 10 São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em Lei, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

I - frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação e Cultura;

II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação de serviços;

III - cooperar com a limpeza dos veículos;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;

V - cooperar com a fiscalização do Município;

VI - ressarcir os danos causados aos veículos;

VII - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza do ato impuser providências, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Secretaria da Educação e Cultura dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis;

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízo ao patrimônio público, a administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 11 Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

§ 1º São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I - registro como veículo de passageiros, emitidos pelo órgão estadual, constante no CRLV;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

II - inspeção trimestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - autorização do órgão estadual para o transporte de escolares, fixada em local visível na parte interna do veículo, com inscrição da lotação permitida;

IV - pintura da faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

V - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VI - lanterna de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira, e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VII - cintos de segurança em número igual à lotação;

VIII - alarme sonoro de marcha à ré;

§ 2º Os veículos de trajetos com usuários portadores de necessidades especiais, terão exigências específicas fixadas em edital, compreendendo, quando necessário, elevador de acesso aos veículos, portas de largura especial, assentos dotados de adaptação, suportes de apoio e todos os demais necessários.

§ 3º O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horário a serem percorridos pelo veículo.

§ 4º A Administração poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 12 O município fixará em edital a idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 13 Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção trimestral, para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§ 1º Na ausência de regulamentação específica para a inspeção trimestral, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento desse artigo.

§ 2º O Município poderá adotar sistema de credenciamento para estabelecimentos que atendam as exigências técnicas para a inspeção trimestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§ 3º Adicionalmente à exigência da inspeção trimestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nessa Lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser fornecido pelo Engenheiro Mecânico em conformidade com Artigo 146 CTB;

§ 5º A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado;

Art. 14 Verificando o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o município emitirá uma Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Constitui obrigação adicional a fixação da autorização para transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 15 Além da inspeção veicular trimestral definida no artigo 13 desta Lei, todos os veículos do transporte escolar poderão ser vistoriados pelo município, para a verificação dos itens obrigatórios e de segurança e das demais exigências desse regulamento e do edital de licitação.

Parágrafo Único. A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da administração para atender à necessária segurança correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

Art. 16 A contratada, ao substituir o veículo, deverá consultar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após a inspeção veicular.

Art. 17 O município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 18 Havendo demanda, mediante prévia aprovação do Poder Público Municipal, poderá ser explorada publicidade comercial de espaços nos veículos, incluindo os sistemas de sonorização e/ou audiovisual, vedando-se integralmente a veiculação de publicidade de natureza político partidária, ou que interfira negativamente na educação dos usuários.

§ 1º Os recursos financeiros auferidos na forma desse artigo, constituirão receita adicional, devendo ser computadas na planilha de custos do transporte escolar, com o necessário reajuste econômico-financeiro dos contratos.

§ 2º Excetuam do montante cobrado pelos transportadores de serviços, para fins de reajuste econômico-financeiro, o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total, atribuído aos contratados a título de remuneração adicional pela utilização dos veículos com essa finalidade publicitária.





Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 19 Os veículos de um contratado não poderão transitar em outro itinerário do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita da Administração para atender as razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículos acidentados, que tenham apresentado falha mecânica no percurso ou que tiverem indisponibilidade para o transporte por razões de segurança, caso que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

CAPÍTULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 20 Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo município, mediante autorização específica, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias 'D' ou 'E';
- III - ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima ou reincidência de infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;
- IV - comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos.
- VI - outras exigências da legislação de trânsito;

§ 2º Comprovados os documentos e condições especificadas neste artigo, a Administração emitirá autorização específica para cada condutor, que deverá utilizá-la na forma de crachá.

Art. 21 Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 22 Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor que preencha todos os requisitos exigidos no artigo anterior, constitui falta punível com multa, a ser fixada no edital de licitação, a utilização de condutores sem o cumprimento das exigências do § 2º do art. 20 dessa Lei, no aspecto relativo à autorização municipal.

§ 1º A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município será punida na forma da legislação municipal aplicável aos servidores estatutários, ou na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de celetistas.

§ 2º Serão punidos da mesma forma os responsáveis que concorreram para a falta especificada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 23 Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nessa Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;
- III - entregar mensalmente ou na frequência indicada, cópia reprográfica dos discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;
- VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;
- VII - observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;
- VIII - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo município;
- IX - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo município;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

X - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e as demais normais aplicáveis do transporte escolar;

XI - indicar preposto, aceito pela administração, com endereço na sede do município para representá-lo na execução dos serviços, nos termos do artigo 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003;

XII - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros;

XIII - ter funcionários contratados conforme leis trabalhistas em vigor;

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 24 A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, e será implementada da seguinte forma:

I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II - através de adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículo e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;

IV - em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno;

V - em caráter permanente, com frequência mínima trimestral;

Parágrafo Único. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, a contabilidade e outros serviços técnicos, a



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Educação e Cultura ou outro órgão incumbido poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 25 Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 26 Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em modelo a ser definido pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 27 Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações, pelo Estatuto dos Servidores e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referências para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo Único. As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, penalidades inerentes, além das previstas nessa Lei.

Art. 28 Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 100 (cem) URM's:

- I - utilizar veículo fora da padronização;
- II - fumar ou conduzir acesos cigarros e assemelhados;
- III - conduzir o veículo trajado inadequadamente;
- IV - omitir informações solicitadas pela Administração;
- V - deixar de fixar a autorização estadual para o transporte escolar, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários, contendo a capacidade máxima do veículo; a autorização municipal para o transporte escolar e outras informações determinadas pela administração.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 29 Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 200 (duzentos) URM's:

- I - desobedecer às orientações da fiscalização;
- II - conduzir o veículo sem o prefixo fornecido pela administração;
- III - faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- IV - abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros;
- V - deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;
- VI - manter o veículo em más condições;
- VII - deixar de comunicar a Administração, as alterações de endereço e telefone do contratado;
- VIII - realizar o transbordo de passageiro sem prévia autorização do responsável pelo setor do transporte escolar;
- IX - embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas não autorizadas pela administração;
- X - desobedecer as normas e regulamentos da Administração;
- XI - motorista sem curso de transporte escolar/transporte coletivo.

Art. 30 Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou o condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita e multa de 500 (quinhentos) URM's:

- I - operar sem o laudo de vistoria, ou com selo de vistoria vencido;
- II - alterar ou rasurar o laudo de vistoria;
- III - confiar a direção dos veículos a motorista que não esteja devidamente autorizado pela Administração;
- IV - negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- V - não providenciar as vistorias determinadas pela Administração;
- VI - transportar passageiros não autorizados pela Administração;
- VII - trafegar com portas abertas;
- VIII - trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;
- IX - conduzir veículos com imprudência ou negligência;
- X - parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela administração;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 31 Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita, multa de 1.000 (mil) URM's e rescisão contratual:

- I - deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de 02 (dois) dias letivos;
- II - colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;
- III - conduzir veículos sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;
- IV - operar com veículos que não contenham os requisitos legais para o transporte de escolares;
- V - conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares;
- VI - assediar sexualmente ou moralmente os usuários do transporte escolar;
- VII - conduzir veículos com operação de alto risco para os usuários;
- VIII - a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

Parágrafo Único. Para a aplicação de pena de rescisão contratual, a administração considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 32 As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de Processo Administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais disposições aplicáveis.

Art. 33 Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 34 Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores, especialmente a Lei nº 154/93.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
21 DE MARÇO DE 2018.**


ARTUR ARNILDO LUDWIG
Prefeito Municipal